



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725746/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.700 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente CCB COATINGS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/05/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DRJ

Não há que se falar em incompetência da DRJ, ainda que o julgamento seja realizado em Estado diverso da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado contra a recorrente.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Os valores lançados foram de R\$ 9.342,70 (nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) para o PIS e de R\$ 39.351,19 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta

e um reais e dezenove centavos) para a Cofins, incluindo principal, multa e juros, estes calculados até a data de lavratura do Auto de Infração.

A autoridade fiscal relata no Auto de Infração do PIS/PASEP:

Insuficiência de recolhimento PIS Não Cumulativo apurado em trabalho de revisão interna, não declarado em DCTF- -Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais, conforme Termo de Intimação nº 01, de 05/08/2011 e nº02, de 12/09/2011 e nº03 de 17/10/2011. Em resposta a esses Termos o contribuinte apresentou Livro Diário nº 03, de ano calendário 2007, no qual, os valores constante na conta contábil nº11307160 PIS/PASEP A RECUPERAR, foram confrontados com o Dacon-Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, na data 14/09/2011. O confronto demonstra que o contribuinte apropriou na ficha 15B do Dacon créditos em montante superior ao baixado em sua contabilidade. Desta forma, desconsideramos os valores dos créditos informados nesta ficha do Dacon, e apropriamos aqueles contabilizados, conforme demonstrativo anexo I.

Já no Auto de Infração da Cofins, assim consta:

Insuficiência de recolhimento COFINS- Não Cumulativo apurado em trabalho de revisão interna, não declarado em DCTF- -Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais, conforme Termo de Intimação nº 01, de 05/08/2011 e nº 02, de 12/09/2011 e nº 03 de 17/10/2011. Em resposta a esses Termos o contribuinte apresentou Livro Diário nº 03, de ano calendário 2007, no qual, os valores constante na conta contábil nº11307150 COFINS A RECUPERAR, foram confrontados com o Dacon- Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, na data 14/09/2011. O confronto demonstra que o contribuinte apropriou na ficha 25B do Dacon créditos em montante superior ao baixado em sua contabilidade. Desta forma, desconsideramos os valores dos créditos informados nesta ficha do Dacon, e apropriamos aqueles contabilizados, conforme demonstrativo anexo I.

No Anexo I aos Autos de Infração, foram elaborados os quadros abaixo, para apuração do valor principal do PIS e da COFINS lançados:

Anexo -I
Demonstrativo do cálculo Cofins e Pis -Valor Devido

COFINS	LIVRO DIÁRIO	DACON		
Mês	Conta contábil -11307150- COFINS A RECUPERAR	CRÉDITOS DACONS- Ficha 23	DACON Ficha 25B/Linha 01	Diferença Encontrada
mar/07	134.096,67	138.727,50	138.727,50	4.630,83
abr/07	151.038,53	156.154,79	156.154,79	5.116,26
mai/07	157.209,06	165.250,49	165.250,49	8.041,43
Total				17.788,52

PIS	LIVRO DIÁRIO	DACON		
Mês	Conta contábil-11307160- PIS/PASEP A RECUPERAR	CRÉDITOS DACONS- Ficha 13	DACON Ficha 15B/Linha 01	Diferença Encontrada
fev/07	21.051,47	21.409,59	21.409,59	358,12
mar/07	29.113,07	30.118,47	30.118,47	1.005,40
abr/07	32.791,33	33.902,03	33.902,03	1.110,70
mai/07	34.131,07	35.876,75	35.876,75	1.745,68
Total				4.219,90

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal, com os argumentos abaixo reproduzidos:

O auto de infração aponta Insuficiência de recolhimento Cofins-Não Cumulativo, apurado em revisão interna, no qual foram confrontados os créditos apropriados na ficha 25B da Dacon com a conta contábil 11307150.00000 Cofins a Recuperar.

No entanto a apuração da contribuição devida e os créditos são apropriados originalmente com base no Livro Registro de Apuração do IPI. A contabilização é efetuada por sistema integrado (ERP) por módulos, os quais são parametrizados para contabilização automática, desta forma os créditos foram contabilizados a débito das contas contábeis 11307150.00000 Cofins a Recuperar e 21605000.00000 Cofins a recolher, sendo que a conta 216050000.00000 Cofins a recolher não foi considerada na fiscalização conforme Auto de Infração.

No Anexo III (Comparativo Cofins-Dacon e Cofins-contabilidade) demonstramos os créditos declarados na Dacon e o total contabilizado. Bem como deve-se considerar os créditos remanescentes de períodos anteriores, conforme demonstrado no anexo I e anexo III. Não houve informação na DCTF, pois a empresa esta com saldo credor neste período.

(...)

O auto de infração aponta Insuficiência de recolhimento Pis-Não Cumulativo, apurado em revisão interna, no qual foram confrontados os créditos apropriados na ficha 15B da Dacon com a conta contábil 11307160.00000 PIS/Pasep a Recuperar.

No entanto a apuração da contribuição devida e os créditos são apropriados originalmente com base no Livro Registro de Apuração do IPI. A contabilização é efetuada por sistema integrado (ERP) por módulos, os quais são parametrizados para contabilização automática, desta forma os créditos foram contabilizados a débito das contas contábeis 11307160.00000 Pis/Pasep a Recuperar e 21604000.00000 Pis a recolher, sendo que a conta 216040000.00000 Pis a recolher não foi considerada na fiscalização conforme Auto de Infração.

No Anexo IV (Comparativo Cofins-Dacon e Cofins-contabilidade) demonstramos os créditos declarados na Dacon e o total contabilizado. Bem como deve-se considerar os créditos remanescentes de períodos anteriores, conforme demonstrado no anexo I e anexo III. Não houve informação na DCTF, pois a empresa esta com saldo credor neste período.

(...)

Desta forma, demonstramos a origem dos créditos apropriados, bem como a contabilização dos mesmos, importante observar que o saldo remanescente do Pis e da Cofins informados na Dacon conferem com o saldo contábil (anexo III e IV).

Ao final, requer sejam extintos os débitos apurados no auto de infração.

É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ/SPO proferiu acórdão nº **16-94.420**, indeferindo o pleito do contribuinte, após analisar os documentos comprobatórios apresentados (DCTF e DACTON) alegando que embora a contribuinte alegue que possuía saldo credor de períodos anteriores, verifica-se que de acordo com a contabilidade, não exerceu tal faculdade.

A recorrente tomou ciência da decisão em 18/06/2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 461-466), em 17/07/2020, no qual alega, preliminarmente, a incompetência da autoridade julgadora e, no mérito, alega afronta ao princípio da duração razoável do processo com a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Inicialmente, observa-se que o recurso não trouxe dialeticidade específica, uma vez que em momento algum em sua fundamentação contradiz a análise documental trazida pela DRJ. Contudo, alega duas matérias de ordem pública, as quais devem ser analisadas em qualquer fase processual: competência e prescrição. Logo, sendo o recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado contra a recorrente.

PRELIMINARMENTE

1) Da incompetência da autoridade julgadora

A Recorrente está sediada na cidade de Campina Grande do Sul/PR e, por isso, submete-se à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba e, sem qualquer justificativa, em manifesta afronta ao determinado à fl. 444, o processo foi remetido para ser julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Contudo, de acordo com a Portaria nº 341 de 12/07/2011 / MF - Ministério da Fazenda que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não há qualquer menção a obrigatoriedade da DRJ julgadora do recurso da fiscalização ser diretamente vinculada ao Estado da fiscalização originária, basta apenas que, durante o julgamento colegiado a composição esteja completa, conforme preceitua a norma supracitada. Vejamos:

Art. 1º. A constituição das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e o seu funcionamento devem obedecer ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º. As DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore.

§ 1º As Turmas Ordinárias podem ter até 2 (duas) Turmas Especiais a elas vinculadas, que serão instaladas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil no ato de designação dos respectivos julgadores e terão a mesma competência para julgamento atribuída às Turmas Ordinárias a que se vinculam. (grifos nossos)

Observa-se, contudo, que o quórum foi cumprido. Além disso, a existência de DRJs em vários estados está relacionada a própria administração interna da RFB, a qual não cabe a esta julgadora interferir, já que nesse sentido, a norma que rege a matéria é silente.

Logo, não há que se falar em nulidade por incompetência.

Logo, também rejeito esta liminar.

MÉRITO

2) Da afronta ao princípio da duração razoável do processo e ocorrência da prescrição intercorrente.

No que tange ao argumento de que o processo não teria uma duração razoável, tendo em vista a demora do julgamento e, por isso, o processo administrativo estaria prescrito, em que pese esta julgadora entender que, de fato, em certas ocasiões existem uma morosidade excessiva do trâmite do PAF, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, mantenho a decisão de primeira instância e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta